D I R E I T O C O M E R C I A L

T Í T U L O S D E C R É D I T O

Profª Maria Bernadete Miranda

TÍTULOS DE CRÉDITO

***** Para melhor compreensão dos títulos de crédito, devemos primeiramente recordar algumas noções do que seja crédito.

CRÉDITO

*** Latim - Creditum, Credere** - Crer, confiar, emprestar

*** Crédito em sentido moral** - Um ato de fé e de confiança do credor

*** Crédito em sentido econômico** - Troca de valores no tempo - confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua para que, no futuro, receba coisa equivalente

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO CRÉDITO - CONFIANÇA

TEMPO

*** CONFIANÇA** - Crédito, segurança e bom conceito que inspiram as pessoas de talento

*** TEMPO** - Prazo, intervalo, período entre a prestação presente e atual e a prestação futura

*** OPERAÇÃO CREDITÓRIA** - Troca de um valor presente por um valor futuro - Confiança e Tempo

MODALIDADES DO CRÉDITO - MÚTUO

VENDA À PRAZO

*** MÚTUO** - Empréstimo em dinheiro - É o contrato pelo qual alguém transfere a propriedade de coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

***** O Credor troca a sua prestação atual pela prestação futura do devedor

*** Fungível** - aquela que pode substituir-se uma pela outra. Exemplo: um jornal pode ser substituído, por qualquer outro jornal, indiferentemente.

*** VENDA À PRAZO** - Financiamento de vendas - O vendedor troca a mercadoria, pela promessa de pagamento.

*** CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO** - Espera da coisa nova, que irá substituir a coisa vendida ou emprestada.

*** CRÉDITO** - Não cria riquezas, mas sim troca bens presentes por bens futuros - é uma permissão para usar do capital alheio - é o meio pelo qual aqueles, que não dispõe de dinheiro, conseguem obter coisas.

*** TÍTULOS DE CRÉDITO** - Surgiram na Idade Média - Representam certos e determinados direitos, transferem-se de pessoa para pessoa e é uma garantia para os credores e todos os que figurem nesses papéis.

*** Representa valor** - o possuidor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação nele contida.

*** VIVANTE** - Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado.

CARCTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO – LITERALIDADE

CARTULARIDADE

AUTONOMIA

*** LITERALIDADE** - O título de crédito obedece rigorosamente o que nele está escrito

*** CARTULARIDADE** - O título de crédito é sempre representado por um pedaço de papel - Cártula

*** AUTONOMIA** - Cada obrigação resultante do título é autônoma em relação as demais.

Exemplo: "A" assina um título comprometendo-se a pagar a "B" determinada quantia em uma data marcada.

"A" é o devedor e "B" o credor

"B" efetua uma compra a prazo e da a "C" o título como pagamento. Por sua vez, "C" faz o mesmo, isto é, repassa o título a outra pessoa.

A situação fica assim configurada:

“A” - passa a ser o devedor principal

“B” e “C” - coobrigados

*** COOBRIGADOS** - Cada qual é responsável pela obrigação que assumiu

*** PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE** - Qualquer coobrigado pode ser solicitado a saldar a dívida

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

*** INDEPENDÊNCIA** - Extensão da autonomia - desvinculação entre os diversos coobrigados, um em relação ao outro.

*** ABSTRAÇÃO** - Título desvinculado da causa - não exigência que faça parte integrante do documento a causa de sua emissão

*** Títulos Não Vinculados** - Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque, etc.

*** Títulos Vinculados** - Duplicata

*** FORÇA EXECUTIVA** - O título de crédito tem força idêntica a uma sentença judicial transitada em julgado - Processo de Execução

*** FORMALISMO** - O título de crédito é formal, se faltar uma palavra não vale como tal. Exemplo: Nota Promissória - tem que estar escrita a expressão no título, caso contrário teremos defeito quanto à forma.

*** SOLIDARIEDADE** - Obrigações solidárias - Qualquer coobrigado é responsável pela obrigação que assumiu.

*** CIRCULAÇÃO** - Facilitar as operações de crédito - Transmissão pela tradição ou endosso.

*** INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES** - Decreto nº 57.663/66 - Art. 17 - Lei Uniforme - O obrigado na letra não pode recusar o pagamento ao portador.

FINALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - Promover a circulação de capitais.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO

1. PROPRIAMENTE DITOS - Direito a uma prestação de coisas fungíveis - prestação presente em troca de prestação futura . Exemplo: Nota promissória, Letra de Câmbio, etc.

2. AQUISIÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE COISAS DETERMINADAS - Emitidos sobre gêneros ou mercadorias em depósito. Exemplo: Conhecimento de depósito ou “warrant”.

3. QUALIDADE DE SÓCIO - Emitidos para dar a qualidade de sócio ao seu possuidor. Exemplo: ações de uma sociedade anônima.

4. IMPROPRIAMENTE DITOS - Direito a prestação de algum serviço - representam uma obrigação de pagamento de causas diversas. Exemplo: bilhetes de viagem, etc.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO A FORMA DE CIRCULAÇÃO

1. PORTADOR - Mantém em branco o nome do beneficiário - Lei nº 9.069/95

*** Transferência** - Tradição

2. NOMINATIVOS - Emitidos em nome de pessoas determinadas

*** Transferência** - Registro nos livros da entidade emissora

3. NOMINAIS

*** À Ordem** - Emitidos em nome de pessoas determinadas

*** Transferência** - Endosso

*** Não À Ordem** - Emitidos em nome de pessoas determinadas

*** Transferência** - Forma e efeitos da cessão ordinária de crédito

CLASSIFICAÇÃO QUANTO A ESTRUTURA FORMAL

1. ORDEM DE PAGAMENTO - A obrigação deverá ser cumprida por terceiros. **Exemplo:** Cheque, Letra de Câmbio

***** Três personagens cambiários: Cheque

Sacador - Emitente, pessoa que assina o cheque, dando, a ordem de pagamento.

Sacado - Banco, pessoa que recebe a ordem de pagamento.

Beneficiário - Pessoa que se beneficia da ordem de pagamento, quem recebe.

2. PROMESSA DE PAGAMENTO - Obrigação cumprida pelo próprio emitente e não por terceiros. **Exemplo:** Nota Promissória

***** Dois personagens cambiários: Nota Promissória

*** Sacador, Subscritor ou Emitente** - Pessoa que emite a promessa de pagamento - "Eu pagarei" , 1ª pessoa do singular - devedor da obrigação.

*** Beneficiário ou Tomador** - Pessoa que se beneficia da promessa de pagamento - credor do título.

PRINCIPAIS ATOS CAMBIÁRIOS

*** SAQUE** - Criação de um título de crédito - Emissão.

*** ACEITE OU VISTA** - Sacado reconhece a validade da ordem de pagamento.

*** ENDOSSO** - O objetivo é transferir o direito documentado pelo título de crédito de um credor para outro.

1. Endosso em Branco - Endossante não identifica a pessoa do endossatário

2. Endosso em Preto - Endossante identifica o nome do endossatário

*** AVAL** - Terceiro que garante o pagamento do título.

*** AVALISTA** - Pessoa que presta o aval.

*** AVALIZADO** - devedor que se beneficia do aval, tendo sua dívida garantida perante o credor.

*** PROTESTO** - Apresentação pública do título ao devedor para pagamento

CONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM TÍTULOS EXECUTIVOS

*** FORÇA EXECUTIVA - DIRETA**

INDIRETA

1. DIRETA - Acionada contra o devedor principal e seus avalistas.

2. INDIRETA - Acionada contra os demais coobrigados e seus avalistas

*** Código de Processo Civil** - Artigos 583, 584 e 585

*** Art. 583** - Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial

*** Art. 584** - Enumera os títulos executivos judiciais.

*** Art. 585** - Enumera os títulos executivos extrajudiciais, Exemplo: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque, Duplicata, etc.

PROCESSO DE EXECUÇÃO

FINALIDADE - Fazer cumprir, coativamente, prestação contida em obrigação de título dotado de eficácia executiva.

INICIATIVA - Credor - em regra

PARTES - Polo Ativo - Exequente - Credor

Polo Passivo - Executado - Devedor

CONDIÇÃO - Inadimplemento - Não satisfazer espontaneamente a obrigação contida num título extrajudicial

BASE - Título Executivo Extrajudicial

TÍTULO - Líquido, Certo e Exigível

COMPETÊNCIA - Título Extrajudicial

***** Lugar do pagamento (Art. 100, IV, “d” - CPC)

***** Lugar onde está a sede da empresa quando a ré for pessoa jurídica (Art. 100, IV, “a” - CPC)

ESPÉCIE - Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente (Art. 646 CPC)

PETIÇÃO INICIAL - Requisitos - (Art. 282 - CPC)

1. Competência - Juízo do lugar do pagamento (Art. 100, IV, "d" - CPC)

Juízo da sede da empresa onde for ré pessoa jurídica (Art. 100, IV, "a" - CPC)

2. Qualificação do Autor e Réu - Exequente e Executado

3. Fatos e Fundamentos jurídicos do pedido:

a) Fatos - Será o título representativo da dívida - Título, valor, vencimento, falta de pagamento, protesto se houver

b) Fundamentos jurídicos do pedido - A causa de pedir - a posição do Autor ser "Credor" do Réu

4. Pedido com suas especificações - A citação do devedor para pagar o valor do título em 24 horas, sob pena de penhora, juros de mora, custas do processo, despesas do protesto, honorários de advogado e outros (Art. 652 - CPC)

5. Provas

a) Pedido de execução não se cogita provas, pois não admite contraditório - Título líquido, certo e exigível

b) O credor (exequente) pode apenas exibir o título e pleitear o pagamento em 24 horas ou nomear bens à penhora

c) Somente haverá provas no processo de execução, se o devedor (executado) opuser "Embargos à Execução" ou o credor (exequente) "Impugnar" tais Embargos

6. Citação do Réu - Para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora (Art. 652 e 659 - CPC)

7. Valor da Causa - Valor do Título (Art. 259, I - CPC)

***** Quando a ação tiver por objeto cobrança de dívida, o seu valor deverá corresponder ao valor da própria dívida, acrescido dos juros vencidos até o ajuizamento da ação.

Os juros à serem acrescidos são os moratórios, ou compensatórios, que, segundo o Art. 293 do CPC, são parte integrante da dívida principal. Além deles também os convencionais e legais, ou seja, os expressamente constantes do contrato ou previstos em lei.

DEFESA DO EXECUTADO - Embargos à Execução (Art. 745 - CPC)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

a) Autuado em apenso aos autos do processo principal

b) Condição - estar seguro o juízo

c) Prazo - 10 dias (Art. 738 - CPC)

d) Credor - pode impugná-lo no prazo de 10 dias (Art. 740 - CPC)

e) Audiência de Instrução e Julgamento - poderá não se realizar se a prova for exclusivamente documental - Juiz proferirá sentença no prazo de 10 dias (Art. 740, § único - CPC)

LETRA DE CÂMBIO

Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1.908

Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1.966

CONCEITO - Letra de Câmbio é uma ordem de pagamento a vista ou a prazo, emitida pelo sacador contra o sacado, a favor de um terceiro.

Exemplo: Pedro credor de Inácio e devedor de Ronaldo

Pedro (sacador) emite uma ordem de pagamento em favor de Ronaldo (beneficiário), a ser paga por Inácio (sacado)

PERSONAGENS ESSENCIAIS

SACADOR ou EMITENTE - pessoa que dá a ordem de pagamento - Pedro

SACADO - pessoa contra quem é dada a ordem de pagamento - Inácio

BENEFICIÁRIO ou TOMADOR - pessoa a favor de quem é dada a ordem de pagamento - Ronaldo

OUTROS PERSONAGENS

ENDOSSADOR OU ENDOSSANTE - pessoa que transfere a propriedade do título mediante endosso (assinatura no verso da Letra) - Art. 11 e seg. do Decreto nº 57.663/66)

ENDOSSATÁRIO - pessoa para quem o título é transferido

ACEITE - reconhecimento da validade da ordem de pagamento - Art. 21 e seg. do Decreto nº 57.663/66

***** Letra de Câmbio independe de aceite, porém é obrigatória a apresentação para aceite, aquelas passadas a certo termo da vista - vencimento calculado a partir da data do aceite - Art. 23 do Decreto nº 57.663/66

***** Aceite é escrito na própria página da Letra e assinado pelo sacado - Art. 25 do Decreto nº 57.663/66

*** Recusa do aceite** - É provada através do protesto por falta de aceite - vencimento antecipado da cambial - Art. 13 e 19, I do Decreto nº 2.044/1.908

AVALISTA - Garante o pagamento - solidariamente responsável pelo pagamento da obrigação cambiária - Art. 30 e seg. do Decreto nº 57.663/66

AVAL - Obrigação autônoma e independente - é dado no anverso do título ou no verso, desde que especificada a intenção de avalizar

AVAL PARCIAL - Somente sobre parte da obrigação

AVAL SUCESSIVO - São superpostos, um avalista garante um outro avalista. O avalista que pagar a obrigação pode cobrar do seu avalizado integralmente

AVAL SIMULTÂNEO - Todos os avalistas garantem diretamente o avalizado. O avalista que pagar a obrigação só pode cobrar dos demais avalistas as respectivas quotas-partes.

AVAL ANTECIPADO - Aquele que é antecedente ao aceite ou ao endosso, não lançados na Letra.

REQUISITOS ESSENCIAIS DA LETRA DE CÂMBIO

REQUISITOS INTRINSECOS

Capacidade do agente, consentimento válido e objeto lícito

REQUISITOS EXTRINSECOS - Art. 1º - Decreto nº 57.663/66

1. A expressão Letra de Câmbio
2. A quantia a ser paga
3. O nome do sacado (devedor)
4. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga a Letra (beneficiário)
5. A assinatura de quem passa a Letra

REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS - Art. 2º - Decreto nº 57.663/66

1. Época do pagamento - à vista
2. Lugar do pagamento - lugar ao lado do nome do sacado
3. Lugar onde a Letra é passada - lugar designado ao lado do nome do sacador

***** A Letra que faltar algum dos requisitos essenciais perde a natureza de Título de Crédito

***** A Letra pode ser sacada sobre o próprio sacador - Art. 3º - Decreto nº 57.663/66

*** Divergências na Letra** - extenso ou algarismos - prevalece a quantia por extenso - Art. 6º - Decreto nº 57.663/66

VENCIMENTO DA LETRA - Art. 33 - Decreto nº 57.663/66

1. À vista - quando a Letra vence na apresentação

2. Dia fixado - quando há uma data pré-fixada para o vencimento - dia, mês e ano

3. Certo termo da data - quando o vencimento é calculado pela data de sua emissão. Exemplo: aos cento e vinte dias desta data .....

4. Certo termo da vista - quando o vencimento é calculado com base na data do aceite. Exemplo: aos noventa dias desta vista .....

PAGAMENTO - Art. 38 - Decreto nº 57.663/66

***** Portador deve apresentar a Letra para pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes

PROCEDIMENTO - Ressacar ou executar

RESSAQUE - Meio extrajudicial de cobrança - emissão de nova Letra vencível à vista contra quaisquer dos coobrigados - Art. 37 - Decreto nº 2.044/1.908

AÇÃO POR FALTA DE ACEITE E PAGAMENTO - Art. 43 - Decreto nº 57.663/66

***** Portador tem direito de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados

PRESCRIÇÃO - Art. 70 - Decreto nº 57.663/66

***** Perda de um direito cambiário, transforma a obrigação cambiária em obrigação civil

***** Não uso de ação cambial - uso de Ação Ordinária de Cobrança ou Ação Monitória

*** Prazo** - 03 (três) anos - contra o aceitante

01 (hum) ano - contra os endossantes e sacador

06 (seis) meses - os endossantes uns contra os outros e contra o sacador

NOTA PROMISSÓRIA

Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1.908

Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1.966

CONCEITO - Nota Promissória é uma promessa de pagamento pela qual o emitente se compromete diretamente com o beneficiário a pagar-lhe certa quantia em dinheiro.

*** Nota Promissória** - Regida pelas disposições relativas às Letras de Câmbio - Art. 77 - Decreto nº 57.663/66

PERSONAGENS ESSENCIAIS

SACADOR ou EMITENTE - pessoa que emite a Nota Promissória - Devedor

BENEFICIÁRIO - pessoa que se beneficia da Nota Promissória - Credor

OUTROS PERSONAGENS

ENDOSSADOR OU ENDOSSANTE - pessoa que transfere a propriedade do título mediante endosso

ENDOSSATÁRIO - pessoa para quem o título é transferido - último endossatário é o credor final do título

AVALISTA - pessoa que garante o pagamento do título - solidariamente responsável

DIFERENÇAS ENTRE NOTA PROMISSÓRIA E LETRA DE CÂMBIO

NOTA PROMISSÓRIA - promessa de pagamento - duas figuras - emitente e beneficiário

*** Criador** - emitente - devedor

*** Aceite** - não há aceite - promessa de pagamento direta do devedor ao credor

LETRA DE CÂMBIO - ordem de pagamento - três figuras - sacador, sacado e beneficiário

*** Criador** - sacador - credor

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 75 - Decreto nº 57.663/66

1. A expressão Nota Promissória
2. Promessa pura e simples de pagar quantia determinada
3. Nome do beneficiário
4. Indicação da data em que a Nota Promissória foi passada
5. Assinatura do emitente ou de mandatário com poderes especiais

REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS - Art. 76 - Decreto nº 57.663/66

1. Época do pagamento - à vista
2. Lugar do pagamento - lugar do domicílio do emitente
3. Lugar da emissão - lugar ao lado do nome do emitente

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA - Art. 77 - Decreto nº 57.663/66

1. À vista - quando a Nota Promissória vence na apresentação

2. Dia fixado - quando há uma data pré-fixada para o vencimento - dia, mês e ano

3. Certo termo da data - quando o vencimento é calculado pela data de sua emissão. Exemplo: aos cento e vinte dias desta data .....

4. Certo termo da vista - impossível, pois Nota Promissória não tem aceite

PRESCRIÇÃO - Art. 70 - Decreto nº 57.663/66

***** Prazos idênticos da Letra de Câmbio

CHEQUE

Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1.985

INGLÊS - To Check - verificar

FRANCÊS - Échequier - retirar

CONCEITO - É uma ordem de pagamento, em dinheiro e a vista, emitida pelo sacador contra o sacado, em favor próprio ou de um terceiro, que incide sobre fundos que o sacador dispõe em poder do sacado - Art. 3º e 4º

PERSONAGENS ESSENCIAIS

SACADOR ou EMITENTE - pessoa que assina o cheque, aquele que passa a ordem de pagamento

SACADO - o banqueiro - aquele que vai pagar sobre uma previsão de fundos

BENEFICIÁRIO ou TOMADOR - pessoa a favor de quem é dada a ordem de pagamento

OUTROS PERSSONAGENS

ENDOSSO - forma de transferência do cheque

ENDOSSO EM BRANCO - assinatura do endossante no verso do cheque, omite o nome do endossatário - transforma um título nominal em título ao portador

ENDOSSO EM PRETO - assinatura do endossante e identificação do endossatário no verso do cheque

ENDOSSO PARCIAL DO CHEQUE - Nulo

ACEITE - não existe aceite em cheque - sacado não assume dívida cambiária, obriga-se a pagar uma importância ao beneficiário retirada dos fundos do sacador em seu poder - Art. 6º

AVAL - garante o pagamento no todo ou em parte - total ou parcial - torna o avalista solidariamente responsável ao avalizado pelo pagamento da obrigação cambiária - escrito no verso ou anverso do cheque - Art. 29

DIFERENÇAS ENTRE CHEQUE E LETRA DE CÂMBIO

CHEQUE - ordem de pagamento à vista

* Sacado contra o banqueiro
* Meio de pagamento - mobiliza fundos do sacador

LETRA DE CÂMBIO - ordem de pagamento à vista ou à prazo

* Não exigência de qualificação do sacado
* Instrumento de crédito

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 1º

1. Denominação Cheque
2. Ordem de pagar uma quantia determinada
3. Nome do Banco que deve pagar - Sacado
4. Assinatura do emitente ou mandatário - Sacador

REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS - Art. 2º

1. Lugar do pagamento - lugar ao lado do nome do sacado - banco

2. Lugar da emissão - lugar ao lado do nome do sacador - emitente

FORMAS DO CHEQUE

PORTADOR - não indica o nome do beneficiário - expressão ao portador

***** Proibidos pela Lei nº 8.021/90 - Art. 2º, II e Lei nº9.069/95 - Art. 69

NOMINAL À ORDEM - Indica o nome do beneficiário, e sua transferência é feita por endosso em branco ou em preto - Art. 17

NOMINAL NÃO À ORDEM - Indica o nome do beneficiário, e sua transferência é feita com os efeitos de cessão ordinária de crédito - Exemplo: cheque de devolução do Imposto de Renda - Art. 17, § 1º

ESPÉCIES DE CHEQUE

CHEQUE VISADO - valor debitado na conta corrente do emitente - reservado em benefício do portador legitimado

***** Garantia ao portador de que tais fundos não serão comprometidos por outros cheques do mesmo emitente

CHEQUE MARCADO - figura inexistente - desuso - sacado e beneficiário marcam uma data para pagamento

CHEQUE CRUZADO - apresenta-se atravessado por duas linhas paralelas - cruzamento restringe a circulação - pago de banco para banco ou ao cliente do banco sacado - Art. 44

*** Cruzamento em Branco** - somente dois traços paralelos

*** Cruzamento em Preto** - dois traços paralelos com o nome de um banco - Art. 44, § 1º

***** Cheque cruzado será sempre depositado, representa garantia para o sacador

CHEQUE VIAGEM - maior segurança e conforto ao turista - são vendidos por estabelecimentos bancários autorizados pelo Banco Central, e pagos em praças do território nacional ou estrangeiro - Cheque Turismo

CHEQUE ADMINISTRATIVO - ordem de pagamento à vista - sacado pela matriz de um banco contra sua filial ou sucursal em benefício de terceiro

*** Banco atua como sacador e sacado** - emite uma ordem de pagamento contra sua caixa em favor de um beneficiário - será sempre Cheque Nominal

CHEQUE FISCAL - emitido pelo poder público em favor do contribuinte - restituição de tributos - será sempre nominal com a cláusula não à ordem - proibido endosso e válido por 06 (seis) meses contados da data da emissão

CHEQUE ESPECIAL OU GARANTIDO - emitido sobre um contrato de abertura de crédito, pré-estabelecido entre sacador e sacado

***** Os emitentes podem ultrapassar dentro de um certo limite e num espaço de tempo uma provisão de fundos em poder do sacado, que irá pagar tais cheques quando apresentados.

CHEQUE EM BRANCO - emitido sem que estejam preenchidos todos os requisitos essenciais

CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA - valor será creditado na conta corrente do beneficiário - emitente ou beneficiário proíbem que seja pago em dinheiro - inscrição transversal do anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta" - Art. 46

PAGAMENTO - Art. 32

CHEQUE - ordem de pagamento à vista, pagável no dia da apresentação - sem efeito pré-datação

*** Cheque pré-datado** - apresentado antes da data - considera-se a data da apresentação a pagamento e não a que nele consta

PRAZOS DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE - Art. 33

*** Emitidos no lugar onde deve ser pago** - 30 (trinta) dias, contados da data da emissão

*** Emitidos em outro lugar do País ou exterior** - 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão

REVOGAÇÃO ou CONTRA-ORDEM - o emitente poderá revogar o cheque através de contra-ordem, via judicial ou extra-judicial, apresentando suas razões - somente produzirá efeito depois de expirado o prazo de apresentação - Art. 35

OPOSIÇÃO - emitente e portador podem sustar o cheque, manifestando ao sacado por escrito oposição fundada em relevante razão de direito - mesmo durante o prazo de apresentação - Art. 36

CHEQUE SEM FUNDOS - é aquele que não tem provisão suficiente de fundos para cobrir o pagamento da ordem emitida - Art. 65

***** Crime de estelionato

***** Jurisprudência - uma vez pago o valor do cheque, desaparecem vestígios de crime, estimulando assim sua emissão

***** Banco Central cria normas para moralizar o instituto do cheque, tais como: cobrança de multas, encerramento de conta corrente e envio do nome ao serviço de proteção ao crédito

PRESCRIÇÃO - Art. 59

*** Prazo** - 06 (seis) meses - contra o sacador, endossantes e avalistas - contados do termo do prazo de apresentação

06 (seis) meses - coobrigados - contra os endossantes e seus avalistas, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado

*** Cheque prescrito** - somente Ação Ordinária de Cobrança ou Ação Monitória

* **Ação regressiva contra o sacado do cheque** - o sacado não responde por direito de regresso, pois não assume dívida cambiária, simplesmente se obriga a pagá-la com recursos extraídos dos fundos do sacador - se o sacador não possuir fundos suficientes o sacado não pode ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação

DUPLICATA

Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968

CONCEITO – É um título de crédito de emissão nas vendas mercantis à prazo, realizadas entre vendedor e comprador domiciliados no Brasil – pressupõe uma compra e venda mercantil – Art. 1º.

*** Nota Fiscal –** comprovante obrigatório da saída de mercadoria.

*** Realizada a venda emite-se a nota fiscal** – após a entrega da mercadoria, extrai-se a Fatura e a Duplicata.

*** Fatura –** descrição da mercadoria vendida, com discriminação da quantidade, marca e qualidade, apontando o respectivo preço – Art. 1º, § 1º

*** Duplicata –** cópia da fatura, que é extraída com base na nota fiscal de compra e venda de mercadoria – gêmea da fatura – Art. 2º.

*** Nota Fiscal e fatura –** não são títulos de crédito

*** Duplicata –** título de crédito

*** Triplicata –** emitida em decorrência da perda ou extravio da Duplicata – mesmos efeitos – irá substituir a Duplicata perdida ou extraviada – Art. 23

NATURAZA JURÍDICA DA DUPLICATA – Contrato mercantil – título causal, pois a sua emissão decorre da venda mercantil à prazo, realizada entre comprador e vendedor no Brasil.

PERSONAGENS ESSENCIAIS

SACADOR - quem emite a Duplicata, vendedor da mercadoria

SACADO - comprador da mercadoria que deverá aceitá-la

OUTROS PERSONAGENS

ENDOSSADOR ou ENDOSSANTE - pessoa que transfere a propriedade do título mediante endosso (assinatura no verso da Duplicata) - o primeiro endossante será o próprio vendedor, pois emite a Duplicata em favor de si mesmo contra o comprador

ENDOSSATÁRIO - pessoa para quem o título é transferido

ACEITANTE - pessoa que irá reconhecer a validade do pagamento do título - comprador da mercadoria

AVALISTA - garante o pagamento - solidariamente responsável pelo pagamento da obrigação cambiária

DIFERENÇAS ENTRE FATURA E DUPLICATA

FATURA - documento comprobatório da compra e venda mercantil - discrimina a mercadoria vendida - número e valor da nota fiscal - mero documento comercial

DUPLICATA - documento de emissão facultativa - liquidez e certeza - representa valor - um título de crédito

DIFERENÇAS ENTRE DUPLICATA , LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA

DUPLICATA - título causal - promessa de pagamento - figuram duas pessoas - sacador e sacado - emitida pelo credor contra o devedor

LETRA DE CÂMBIO - título não causal - ordem de pagamento - figuram três pessoas - sacador, sacado e beneficiário

NOTA PROMISSÓRIA - título não causal - promessa de pagamento - figura, dois personagens - sacador e beneficiário - emitida pelo devedor em favor do credor

REQUISITOS ESSENCIAIS DA DUPLICATA - Art. 2º, § 1º

1. A expressão Duplicata
2. Número da Fatura
3. Data certa do vencimento ou declaração de ser Duplicata à vista
4. Nome e domicílio do vendedor e comprador
5. Importância a ser paga, em algarismo e por extenso
6. Praça do pagamento
7. Cláusula à ordem
8. Assinatura do emitente

* **Duplicata à vista** - vencimento na apresentação

* **Duplicata à dia certo** - vencimento com dia, mês e ano pré-fixado

REQUISITOS ESSENCIAIS DA FATURA

1. Nome e endereço do emitente - sacador
2. Nome e endereço do comprador
3. Data da compra das mercadorias
4. Discriminação das notas fiscais que deram origem ao faturamento
5. Discriminação das mercadorias
6. Preço unitário e global das mercadorias adquiridas

REMESSA DA DUPLICATA - poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes - Art. 6º

***** O prazo para remessa da Duplicata será de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão - Art. 6º, § 1º

***** Remessa feita por representantes, instituições financeiras, procuradores deverá ser apresentada ao comprador em 10 (dez) dias, contados do recebimento na praça do pagamento - Art. 6º, § 2º

DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA - o prazo de devolução, não sendo Duplicata à vista será de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação - Aceita ou contendo as razões da não aceitação - Art. 7º

RETENÇÃO DA DUPLICATA PELO COMPRADOR - o comprador poderá reter a Duplicata até seu vencimento, desde que comunique ao apresentante por escrito o fato de tê-la aceitado e retido - Art. 7º, § 2º

FALTA DE ACEITE NA DUPLICATA - Art. 8º

1. Avaria ou não recebimento das mercadorias - quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco

2. Vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados

3. Divergências nos prazos ou nos preços ajustados

***** Duplicatas não aceitas devem ser devolvidas acompanhadas de uma justificativa pela sua recusa em aceitá-la

PAGAMENTO DA DUPLICATA - é lícito ao comprador resgatar a Duplicata antes de aceitá-la ou antes do vencimento - Art. 9º

***** Prova do pagamento é o recibo - Art. 9º, § 1º

***** Poderão ser deduzidos créditos no pagamento da Duplicata, desde que seja feita devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos, outros motivos - Art. 10

***** Duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de pagamento, através de declaração nela ou em separado, assinada pelo vendedor ou representantes legais - Art. 11

*** Avalista** - o pagamento poderá ser assegurado por aval - Art. 12

PROTESTO - a Duplicata é protestada por falta de aceite, devolução ou pagamento - Art. 13

***** O protesto será tirado na praça de pagamento constante no título - Art. 13, § 3º

***** O portador deverá protestar a Duplicata em 30 (trinta) dias, contados do vencimento, sob pena de perder o direito de regresso contra os endossantes e avalistas - Art. 13, § 4º

COBRANÇA DA DUPLICATA - Art. 15 e 16

***** A cobrança será feita em conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, quando se tratar de:

1. Duplicata ou Triplicata aceita, protestada ou não;

2. Duplicata ou Triplicata não aceita, contanto que:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria;

c) o sacado não tenha comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e motivos previstos nos Artigos 7º e 8º

***** Aplicar-se-á o procedimento ordinário ou monitório, a Duplicata ou Triplicata:

a) não aceita - protestada, mas não comprovada a entrega ou remessa da mercadoria;

b) não aceita - não protestada, mas comprovada a entrega ou a remessa da mercadoria;

c) não aceita - não protestada e não comprovada a entrega ou remessa da mercadoria

*** Foro competente** - o da praça do pagamento constante no título - Art. 17

PRESCRIÇÃO - quando a Duplicata perde a eficácia cambiária, somente podendo ser cobrada pelo procedimento ordinário ou monitório - Art. 18

*** Prazo** - 03 (três) anos - contra o sacado e seus avalistas, contados da data do vencimento do título

01 (hum) ano - contra endossantes e seus avalistas, contados da data do protesto

01 (hum) ano - qualquer dos coobrigados contra os demais, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título

***** A cobrança judicial pode ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados no título, sem observância da ordem em que figurem no título - Art. 18, § 1º

***** Os coobrigados da Duplicata, respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento - Art. 18, § 2º

REGISTRO DAS DUPLICATAS - As Duplicatas serão obrigatoriamente escrituradas no Livro de Registro de Duplicatas - Art. 19

DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - As empresas que se dediquem à prestação de serviços poderão emitir Fatura e Duplicata - Art. 20

*** Sacador** - empresa prestadora de serviços

*** Sacado** - aquele que se utilizou dos serviços

DUPLICATA SIMULADA - quando a emissão da Duplicata não provém de um contrato a prazo de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Art. 26

Código Penal, Art. 172 - Expedir ou aceitar duplicatas que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços:

Pena - detenção de 1 (hum) a 5 (cinco) anos, e multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da duplicata

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

*** Duplicata Simulada** - nula de pleno direito, passíveis de sofrer ação penal, sacador e sacado que a aceitar

AÇÕES

Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976

CONCEITO - Título negociável, que representa a menor parcela em que se divide o capital de uma sociedade anônima (Art. 1º)

CAPITAL - É a soma de todos os recursos, bens e valores, mobilizados para a constituição de uma empresa

CAPITAL ABERTO - Empresa que tem suas ações registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e distribuídas entre um determinado número de acionistas, que podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão (Art. 4º, § único)

CAPITAL FECHADO - Empresa com capital de propriedade restrita, cujas ações não podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão. (Art. 4º)

CAPITAL AUTORIZADO - Limite estatutário, de competência de assembléia geral ou do conselho de administração, para aumentar o capital social de uma empresa

CAPITAL SOCIAL - Montante de capital de uma sociedade anônima que os acionistas vinculam a seu patrimônio como recursos próprios, destinados ao cumprimento dos objetivos das mesmas

VALOR NOMINAL - Valor mencionado no estatuto social de uma empresa e atribuído a uma ação representativa de seu capital (Art. 11)

AÇÕES COM VALOR NOMINAL - Aquela que tem um valor impresso, estabelecido pelo estatuto da companhia que a emitiu (Art. 13)

AÇÕES SEM VALOR NOMINAL - Aquela para a qual não se convenciona valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento (operação de venda) - (Art. 14)

FORMA DAS AÇÕES

AÇÕES NOMINATIVAS - Aquela que identifica o nome de seu proprietário, que é registrado no Livro de Registro de Ações Nominativas (Art. 20 e 31)

AÇÕES ESCRITURAIS - Ações nominativas sem a emissão de certificados, mantidas em conta de depósito de seu titular, na instituição depositária que for designada (Art. 34)

ESPÉCIES DE AÇÕES

AÇÕES ORDINÁRIAS - Aquela que proporciona participação nos resultados econômicos de uma empresa, e confere a seu titular o direito de voto em assembléia

AÇÕES ORDINÁRIAS DE CIA FECHADA (Art. 16)

1. Conversibilidade em ações preferenciais
2. Nacionalidade brasileira
3. Direito de voto para cargo administrativo

AÇÕES PREFERENCIAIS - Aquela que oferece a seu titular prioridade no recebimento de dividendos de uma empresa. Em geral não concede direito de voto em assembléia (Art. 17)

1. Dividendos no mínimo de 10% maiores que os atribuídos às ações ordinárias
2. Prioridade na distribuição dos dividendos
3. Prioridade no reembolso do capital
4. Acumulação das vantagens acima

DIVIDENDOS - Valor distribuído aos acionistas, em dinheiro, na proporção da quantidade de ações possuídas. Normalmente é o resultado dos lucros obtidos por uma empresa, no exercício corrente ou em exercícios passados

AÇÕES DE FRUIÇÃO - Ações ordinárias ou preferenciais integralmente amortizadas

AMORTIZAÇÃO DAS AÇÕES - É a distribuição antecipada ao acionista, sem redução do capital social, de valores que lhes caberiam na hipótese de eventual liquidação da sociedade (Art. 44, § 2º, e § 5º)

CERTIFICADO - Documento que comprova a existência e a posse de determinada quantidade de ações (Art. 23)

REQUISITOS ESSENCIAIS DAS AÇÕES (ART. 24)

RESGATE DE AÇÕES - Retirar as ações de circulação diminuindo o número de acionistas - Capital social diminui ou não - mantido o capital social será atribuído um novo valor nominal às ações (Art. 44 § 1º)

REEMBOLSO DE AÇÕES - A companhia paga aos acionistas dissidentes (que se separam da companhia) o valor de suas ações (Art. 45)

PARTES BENEFICIÁRIAS

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 - Art. 46

Conceito - São títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem ao seu titular um direito de crédito eventual contra a companhia.

***** Consiste na participação nos lucros anuais, que não poderá ultrapassar a um décimo dos lucros.

***** Poderão ser criados a qualquer tempo - na constituição da sociedade ou por deliberação da Assembléia Geral.

Emissão - Atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados (Art. 47)

Resgate e Conversão (Art. 48)

* Prazo de duração será fixado pelo estatuto

***** Sempre que estipular resgate, (pagamento para retirada de ações de circulação, com ou sem redução do capital social) deverá criar reserva para esse fim

***** Partes Beneficiárias concedidas graciosamente, salvo as que destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da empresa, não poderão ultrapassas o prazo de 10 anos

***** Previsto no estatuto a conversão de Partes Beneficiárias em Ações

Forma, Propriedade e Circulação - Nominativas (aplica-se disposto no Capítulo III, seções V a VII - Ações)

Certificados - Art. 49

DEBÊNTURES

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 - Art. 52

Conceito - São títulos que conferem aos seus titulares direito de crédito contra a companhia

Diferença entre Debêntures e Ações

Debêntures

1. Atribuem ao seu possuidor um direito de crédito contra a sociedade emitente

2. São títulos de renda fixa ou variável, pagando juros e correção monetária

3. Emitidos pelas sociedades anônimas ou comandita por ações

Ações

1. Proporcionam aos seus titulares um direito de participação na sociedade

2. Títulos de renda variável, pagando dividendos

3. Emitidas exclusivamente pelas sociedades anônimas

***** Debêntures podem ser comuns ou conversíveis em ações - transformam um empréstimo em um investimento (Art. 57)

Espécies (Art. 58)

1. Debêntures com garantia real - Confere ao debenturista um direito real de garantia sobre determinados bens.

Falência ou liquidação da sociedade, os debenturistas tem direito sobre os bens dados em garantia

2. Debêntures com garantia flutuante - Confere aos debenturistas como garantia todo o ativo da sociedade

Falência ou liquidação da sociedade, assegura privilégio geral sobre o ativo da companhia

3. Debêntures sem garantia - Não conferem garantias aos debenturistas

Serão considerados meros credores quirografários

4. Debêntures Subordinadas - Somente conferem aos debenturistas preferência sobre os acionistas

Debenturistas estarão subordinados aos credores quirografários

Competência - Emissão de debêntures é competente a assembléia geral (Art. 59)

Forma , Propriedade, Circulação (Art. 63)

*** Nominativas** - Aplica-se disposto no Capítulo III, seções V a VII

Certificado - Art. 64

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 - Art. 75

Conceito - São títulos negociáveis que a companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento do capital autorizado no estatuto, dando ao seu titular o direito de subscrever ações, quando houver aumento do capital social

Competência - deliberação sobre emissão de Bônus de Subscrição compete à Assembléia Geral ou ao Conselho de Administração (se atribuído pelo estatuto)

Emissão - Serão atribuídos pela companhia, como vantagem adicional, aos subscritores de emissões de suas ações ou debêntures

Forma, Propriedade e Circulação - Bônus de Subscrição, terão à forma nominativa (aplica-se, o disposto no capítulo III, seções V a VII - ações)

Certificado - Art. 79

TÍTULO DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1.969

*** Cédula de Crédito Industrial**

*** Nota de Crédito Industrial**

CONCEITO - São títulos causais, decorrentes da realização de um financiamento industrial sob a forma de contrato de mútuo. Tais títulos permitem as industrias a obtenção de recursos, a serem utilizados no estímulo a produção - Artigos 1º e 2º

***** Serão emitidos em duas vias, assinadas pelo emitente e pelo credor - Art. 3º

***** Financiador abrirá conta vinculada à operação - Art. 4º

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - promessa de pagamento em dinheiro com garantia real, cedularmente constituída - Art. 9º

*** Garantia Real** - Penhor - Art. 19, Hipoteca - Art. 24, Alienação Fiduciária - Art. 66, Lei nº 4.728/65

*** Espécie do título** - líquido, certo e exigível - soma real, além dos juros da comissão de fiscalização, se houver, mais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório - Art. 10

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 14

VALIDADE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - Após averbação no Livro de Registro de Cédula de Crédito Industrial - Competência do Registro de Imóvel do local da situação dos bens objetos do penhor cedular, da alienação fiduciária ou do local do imóvel hipotecado - Artigos 29 e 30

*** Não inscrita** - apenas valor obrigacional, obriga seus signatários entre si

*** Inscrita** - oponível contra terceiros

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - promessa de pagamento em dinheiro sem garantia real - Art. 15

***** Crédito tem privilégio especial sobre os bens discriminados no Art. 1.563 do Código Civil :

1. bens móveis do devedor não sujeitos a direito real de outrem
2. imóveis não hipotecados
3. saldo do preço dos bens sujeitos a penhor
4. valor do seguro e da desapropriação, ressalvados na hipótese, os credores hipotecários

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 16

***** Aplicam-se as Notas de Crédito as disposições da Cédula de Crédito , com exceção das garantias e inscrição - Art. 18

COBRANÇA DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - Art. 41

* Procedimento especial - Ação de Cobrança

* Petição Inicial

* Citação do devedor

* Não pagamento, penhora ou sequestro dos bens constituídos da garantia real

* Feita penhora - Réu em 48 horas, poderá impugnar o pedido

Impugnado ou não o pedido, o juiz procederá instrução sumária

* As partes poderão apresentar provas

* Decisão proferida em 30 dias a contar da penhora

* Foro competente o da praça do pagamento

TÍTULOS DE CRÉDITO COMERCIAL

Lei nº 6.840, de 03 de novembro de 1.980

*** Cédula de Crédito Comercial**

*** Nota de Crédito Comercial**

CONCEITO - São títulos concedidos pelas instituições financeiras para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam habitualmente atividades mercantis ou de prestação de serviços - Art. 1º

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - promessa de pagamento com garantia real, que pode ser constituída por hipoteca, penhor ou alienação fiduciária

NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - promessa de pagamento sem garantia real, mas com privilégio especial sobre os bens do Art. 1.563 do Código Civil

***** São aplicáveis aos Títulos de Crédito Comercial as normas dos Títulos de Crédito Industrial - Art. 5º

TÍTULO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1.975

CONCEITO - São títulos de crédito à exportação a Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à exportação

***** Representam as operações de financiamento à exportação ou a produção de bens para a exportação

CARACTERÍSTICAS - São as mesmas dos Títulos de Crédito Industrial

EMISSÃO - Serão emitidos pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem as operações de financiamento a exportação ou a produção de bens para a exportação

***** Financiamentos isentos de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - Art. 2º

***** Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação, os dispositivos do Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1.969, referente aos Títulos de Crédito Industrial

***** Registro feito no mesmo livro e observados os requisitos da Cédula de Crédito Industrial - Art. 4º

TÍTULO DE CRÉDITO RURAL

Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1.967

CONCEITO - Títulos de Crédito Rural destinam-se ao financiamento da exploração de atividades rurais, auxiliando a comercialização da produção e viabilizando o aumento da produtividade, com o consequente fortalecimento dos médios e pequenos produtores - Art. 1º

***** O Decreto-lei nº 167/67, disciplina como títulos de crédito rural:

1. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia;
2. Cédula de Crédito Rural Hipotecária;
3. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária;
4. Nota de Crédito Rural;
5. Nota Promissória Rural;
6. Duplicata Rural

***** É facultado também a utilização das cédulas para os financiamentos concedidos pelas cooperativas a seus associados - Art. 1º, § único

***** O financiamento deve ser sempre aplicado para os fins ajustados, ou seja, exploração de atividades rurais - Art. 2º

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - É uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída - Art. 9º

***** São modalidades de Cédula de Crédito Rural:

1. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia;
2. Cédula de Crédito Rural Hipotecária;
3. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária;
4. Nota de Crédito Rural.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - É um título que corporifica um crédito com garantia real de penhor. O ruralista ou pecuarista contrai um financiamento, oferecendo em garantia determinados bens móveis. Os bens móveis oferecidos em penhor permanecem nas mãos do produtor ou cooperativa, que responde pela guarda e conservação dos mesmos .

*** Requisitos da Cédula Rural Pignoratícia - Art. 14**

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - Representa tanto o crédito como a garantia hipotecária oferecida pelo devedor, que dá, em garantia ao pagamento do débito, determinado bem imóvel - Hipoteca

*** Requisitos da Cédula Rural Hipotecária - Art. 20**

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - Representa um crédito, ao qual se incorporam garantias reais de penhor e de hipoteca. Portanto, garantem o pagamento da dívida, não só bens móveis (penhor), como também bens imóveis (hipoteca), do emitente (devedor).

*** Requisitos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - Art. 25**

NOTA DE CRÉDITO RURAL - É proveniente de uma operação financeira, e, não confere ao credor qualquer garantia real, mas somente privilégio especial sobre os bens discriminados no Art. 1.563 do Código Civil.

*** Requisitos essenciais da Nota de Crédito Rural - Art. 27**

***** As Cédulas de Crédito Rural para terem eficácia contra terceiros são inscritas no Cartório de Registro de Imóveis - Art. 30

***** A Ação de Cobrança para a Cédula de Crédito Rural será a Ação Executiva - Art. 41

NOTA PROMISSÓRIA RURAL - É usada pelos produtores rurais e pelas cooperativas agrícolas nas compras e vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril. O comprador dos bens será o emitente do título e o produtor ou a cooperativa que os vendeu o beneficiário.

*** Requisitos da Nota Promissória Rural - Art. 43**

DUPLICATA RURAL - É utilizada nas vendas a prazo de quaisquer natureza agrícola extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas. É emitida pelo produtor ou cooperativa que os vendeu denominado sacador, contra o comprador, que será o sacado ou aceitante.

*** Requisitos da Duplicata Rural - Art. 48**

CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994

CONCEITO - A Cédula de Produto Rural - CPR, é representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída - Art. 1º

***** Emitente será o produtor rural e suas associações, inclusive as cooperativas - Art. 2º

***** Requisitos da Cédula de Produto Rural - Art. 3º

***** A Cédula de Produto Rural é título líquido, certo e exigível pela qualidade e quantidade de produto nela previsto - Art. 4º

***** A garantia poderá consistir em: a) hipoteca; b) penhor; c) alienação fiduciária - Art. 5º

***** Aplicam-se a Cédula de Produto Rural as disposições do direito cambial, com as seguintes modificações: Art. 10

a) endossos devem ser completos;

b) endossantes não respondem pela entrega do produto, mas somente pela existência da obrigação;

c) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

***** A Cédula de Produto Rural para ter eficácia contra terceiros deverá estar inscrita no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente - Art. 12

***** A cobrança da Cédula de Produto Rural será feita através da Ação de Execução para entrega de coisa incerta - Art. 15

***** A Cédula de Produto Rural poderá ser negociada nos mercados de Bolsas e balcão - Art. 19

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Decreto nº 19.473, de 10 de dezembro de 1.930

CONCEITO - Conhecimento de transporte é um documento emitido por empresas de transporte terrestre, aéreo ou marítimo, que prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, autuando como um título de crédito representativo da mercadoria transportada - Art. 1º

ESPÉCIE DO TÍTULO - O conhecimento de transporte é um título à ordem; salvo cláusula ao portador, lançada no contexto - Art. 1º

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 2º

1. Nome ou denominação da empresa emissora;
2. O número de ordem;
3. A data, com indicação de dia, mês e ano;
4. Os nomes do remetente e do consignatário, por extenso;

***** O remetente pode designar-se como consignatário, e a indicação deste substituir-se pela cláusula ao portador.

***** Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatário.

5. O lugar da partida e o destino; Faltando a indicação do lugar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão.

6. A espécie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os sinais exteriores dos volumes de embalagem;

7. A importância do frete, com a declaração de que é pago ou a pagar, e do lugar e da forma do pagamento;

***** A importância será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira, em caso de divergência;

***** Emitido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a forma do pagamento, este será a dinheiro, no ato da entrega da mercadoria e no lugar do destino, se outro não tiver sido designado. A falta de pagamento do frete e despesas autoriza a retenção da mercadoria.

8. A assinatura do empresário ou seu representante, abaixo do contexto.

ENDOSSO - O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição. Se emitido ao portador transfere-se pela simples tradição - Art. 3º

***** O endosso pode ser em preto ou em branco. Endosso em preto é aquele em que consta a indicação do nome, por extenso, do endossatário. Em branco, é aquele que não contém a indicação do nome por extenso do endossatário, fazendo o título circular ao portador.

***** O primeiro endossador deve ser o remetente, ou o consignatário. A transferência do conhecimento ao endossatário.

***** O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escritas quaisquer cláusulas condicionais ou modificativas, não autorizadas em lei. O endosso parcial é nulo - Art. 5º

DESEMBARQUE DA MERCADORIA EM TRÂNSITO - O remetente, consignatário, endossatário ou portador pode, exibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. Extingue-se, então, o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento - Art. 7º

TRADIÇÃO DO CONHECIMENTO - A tradição do conhecimento ao consignatário, ao endossatário ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embaraço judicial, por fato, dívida, falência, ou causa estranha ao próprio dono atual do título, salvo caso de má fé provada.

***** O conhecimento, está sujeito a essas medidas judiciais, por causa que respeite ao respectivo dono atual. Nesse caso a apreensão do conhecimento equivalente à da mercadoria - Art. 8º

PERDA OU EXTRAVIO DO CONHECIMENTO - Em caso de perda ou extravio do conhecimento, qualquer interessado pode avisar à empresa do transporte, no lugar do destino, para que retenha a respectiva mercadoria - Art. 9º

***** Havendo esse tipo de reclamação, a mercadoria não será entregue, tendo o reclamante que exibir outra via ou certidão do conhecimento, no foro da

Comarca do lugar do destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do órgão do Ministério Público, publicando-se em seguida, editais segundo o § 1º do Art. 9º do Decreto nº 19.473/30, e afixando-se como de costume.

CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E “WARRANT”

Lei Delegada nº 03, de 26 de setembro de 1.962

Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903

CONCEITO - O Conhecimento de Depósito e o “Warrant” são títulos de crédito à ordem emitidos sobre gêneros ou mercadorias em depósito nos armazéns gerais, empresas que têm por escopo a guarda e a conservação das mercadorias neles depositadas, mediante o pagamento de determinado preço.

ARMAZÉM GERAL - É a empresa que tem por objeto comercial a guarda e conservação de mercadorias, cabendo-lhes a emissão de títulos especiais que as representem - Conhecimento de Depósito e “Warrant”.

CONHECIMENTO DE DEPÓSITO - O Conhecimento de Depósito é a prova do contrato de depósito mercantil, representando as mercadorias depositadas, quer esteja unido ou separado do “Warrant”. É o documento probatório da guarda e conservação da mercadoria.

Quando unido ao “Warrant” atribui a livre disposição dos bens, não ocorrendo o mesmo quando se apresentar destacado, em virtude do penhor que sempre acompanha o “Warrant”.

“WARRANT” - O “Warrant” é emitido acopladamente ao Conhecimento de Depósito, destinando-se a eventuais operações de crédito cuja garantia seja o penhor sobre as mercadorias.

O “Warrant” quando encontra-se unido ao Conhecimento de Depósito, atribui, ao portador, a livre disposição dos bens depositados.

Quando destacado do Conhecimento de Depósito, refere-se ao valor e ao crédito sobre mercadorias, conferindo ao portador um direito real de penhor sobre as mesmas.

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 15

O Conhecimento de Depósito e o “Warrant” somente serão emitidos quando pedidos pelo depositante, e tem por requisitos essenciais:

1. A denominação da empresa do armazém geral e sua sede;

2. O nome, profissão e domicílio do depositante ou de terceiro por este indicado;

3. O lugar e o prazo do depósito, facultado aos interessados acordarem, entre si, na transferência posterior das mesmas mercadorias de um para outro armazém da emitente, ainda que se encontrem em localidade diversa da em que foi feito o depósito inicial. Em tais casos, far-se-ão, nos conhecimentos e “warrants” respectivos, as seguintes anotações: a) local para onde se transferirá a mercadoria em depósito; b) para os fins do Art. 26, § 2º, as despesas decorrentes da transferência, inclusive as de seguro por todos os riscos;

4. A natureza e a quantidade das mercadorias em depósito, designadas pelos nomes mais usados no comércio, seu peso, o estado dos envoltórios e

todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade, ressalvadas as peculiaridades das mercadorias depositadas a granel;

5. A qualidade da mercadoria, tratando-se daquelas a que se refere o Art. 12;

6. A indicação do segurador da mercadoria e o valor do seguro;

7. A declaração dos impostos e direitos fiscais, dos encargos e despesas a que a mercadoria está sujeita, e do dia em que começarem a correr as armazenagens;

8. A data da emissão dos títulos e a assinatura do empresário ou pessoa devidamente habilitada por este.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS

Para as mercadorias servirem de base à emissão dos títulos, devem ser seguradas contra riscos de incêndio no valor designado pelo depositante. As apólices dos armazéns gerais são especiais para este fim - Art. 16

Após a emissão do Conhecimento de Depósito e “Warrant”, as mercadorias não poderão ser objeto de penhora, embargo, sequestro, arresto, ou qualquer outra constrição que prejudique sua plena disposição, embora os títulos possam vir a ser penhorados ou arrestados por dívidas de seu portador - Art. 17

ENDOSSO - O Conhecimento de Depósito e o “Warrant” são títulos de crédito emitidos pelos Armazéns Gerais, porém podem circular conjunta ou separadamente.

O Conhecimento de Depósito é um título que representa as mercadorias depositadas, assim, seu endosso atribui ao endossatário a propriedade das mercadorias, ressalvados os direitos do credor pignoratício, portador do "Warrant".

O "Warrant" é o instrumento de penhor sobre as mercadorias, assim, seu endosso irá conferir ao endossatário o direito de penhor sobre as mercadorias.

A propriedade plena sobre as mercadorias, livre e desembaraçada de qualquer ônus real, somente será transferida através do endosso conjunto, em ambos os títulos, Conhecimento de Depósito e "Warrant".

O primeiro endossante do "Warrant" será o depositante da mercadoria, que a princípio é o proprietário das mercadorias. Ao endossar o "Warrant", o endossante dá as mercadorias em garantia do cumprimento de uma obrigação assumida junto ao endossatário, que adquire o penhor sobre as mesmas.

Se o endosso do Conhecimento de Depósito e do "Warrant" for feito ao mesmo endossatário, o endossante irá transferir-lhe a propriedade livre e desembaraçada das mercadorias - Art. 18

O primeiro endosso do "Warrant" declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa de juros e a data de vencimento - Art. 19

RETIRADA DA MERCADORIA DO ARMAZÉM GERAL

As mercadorias depositadas somente poderão ser retiradas mediante a restituição do Conhecimento de Depósito e do "Warrant" à empresa de armazém geral emissora, que somente irá conferir ao portador a propriedade livre e plena

sobre as mercadorias depositadas, quando os títulos forem apresentados conjuntamente - Art. 21

Ao portador do Conhecimento de Depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do “Warrant”, consignando ao armazém geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscais, armazenagens vencidas e mais despesas - Art. 22

PROTESTO - O Conhecimento de Depósito representa as mercadorias depositadas. O “Warrant” se refere ao valor e ao crédito sobre as mercadorias depositadas, atribuindo ao seu portador um direito real de penhor sobre as mesmas.

Desta forma somente o “Warrant”, se vencido e não pago, poderá ser objeto de protesto, permitindo ao seu portador levar a leilão as mercadorias, após 10 (dez) dias da publicação do protesto - Art. 23

O “Warrant”, por ser um título de dívida líquida e certa, que legitima ação executiva, se não for pago no vencimento, poderá, nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), instruir requerimento de falência do devedor comerciante, cuja impontualidade se atestará através do protesto especial.

EXTINÇÃO DO CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E “WARRANT”

A extinção do Conhecimento de Depósito e do “Warrant” poderá ocorrer das seguintes maneiras:

1. retirada da mercadoria mediante à restituição dos títulos ao emissor;

2. pagamento antecipado da dívida por parte do portador do conhecimento de depósito;

3. pagamento do débito sem vencimento;

4. com a execução, pelo portador do “Warrant”, da seguinte maneira:

a) se no dia do vencimento este não receber o que lhe deve o primeiro endossador e não estando consignado o valor de seu crédito no armazém geral, deverá retirar o protesto do “Warrant” na forma e no prazo do protesto da letra de câmbio;

b) determinar a venda da mercadoria.

LETRAS IMOBILIÁRIAS

Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964

CONCEITO - Letras Imobiliárias são títulos de crédito, criados pelas sociedades de crédito imobiliário ou pelo Banco Nacional da Habitação, e, que consistem na promessa de pagamento, conferindo ao investidor, juros e correção monetária - Art. 44

GARANTIA DAS LETRAS IMOBILIÁRIAS - A Letra Imobiliárias quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal, e quando emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal - Art. 44, §1º e § 2º

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 45

São requisitos essenciais das Letras Imobiliárias:

1. A denominação “Letra Imobiliária”;

2. A denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e aplicações;

3. O valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação - Art. 52;

4. A data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;

5. O número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;

6. A assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;

7. O nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

***** O titular da Letra Imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

FORMA DAS LETRAS IMOBILIÁRIAS - Quanto a forma as Letras Imobiliárias poderão ser nominativas ou ao portador.

O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um “Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas”, no qual serão inscritas as letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

O Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo de escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.Art.46

ENDOSSO DAS LETRAS IMOBILIÁRIAS - As Letras Imobiliárias ao portador serão transferidas pela simples tradição, enquanto que as letras Imobiliárias nominativas, serão transferidas pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de

Registro, ou então, mediante endosso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante - Art. 47

Aquele que pedir a averbação da Letra Imobiliária em favor de terceiro, deverá provar mediante o emitente sua identidade e o poder de dispor da Letra - Art. 47, § 1º

O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de um novo certificado de Letra Imobiliária deve apresentar ao emitente a prova de sua identidade e o poder de dispor da Letra - Art. 47, § 2º

A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endossos tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar - Art. 47, § 3º

CÉDULA HIPOTECÁRIA

Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966

CONCEITO - Cédula Hipotecária é um título causal, trata-se de uma promessa de pagamento com garantia real de hipoteca, representando um crédito hipotecário.

Para que esse título tenha validade, exige-se sua averbação à margem da inscrição da hipoteca, no Registro de Imóveis - Art. 13

Cada Cédula Hipotecária averbada será autenticada pelo oficial do registro geral de imóveis competente, com indicação de seu número, série e data, bem como do livro, folhas e a data da inscrição da hipoteca a que corresponder a emissão e à margem da qual for averbada.

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 15

São requisitos essenciais da Cédula Hipotecária:

No anverso:

1. nome, qualificação e endereço do emitente, e do devedor;

2. número e série da Cédula Hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente;

3. número, data, livro e folhas do Registro Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca e averbada a Cédula Hipotecária;

4. individualização do imóvel dado em garantia;

5. o valor da cédula, juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento;

6. o número de ordem da prestação a que corresponder a Cédula Hipotecária, quando houver;

7. a data do vencimento da Cédula Hipotecária ou quando representativa de várias prestações, os seus vencimentos de amortização e juros;

8. a autenticação feita ao oficial do registro geral de imóveis;

9 a data da emissão, e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor;

10. o lugar do pagamento do principal, juros, seguros e taxas.

No verso:

1. data ou datas de transferência por endosso;

2. nome, assinatura e endereço do endossante;

3. nome, qualificação, endereço e assinatura do endossatário;

4. as condições do endosso;

5. a designação do agente recebedor e sua comissão;

***** As Cédulas Hipotecárias vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação deverá conter ainda, no verso, a indicação dos seguros obrigatórios, estipulados pelo Banco Nacional de Habitação.

FORMA DAS CÉDULAS HIPOTECÁRIAS

Não se admite Cédula Hipotecária ao portador, somente nominativa, isto por tratar-se de um título de crédito peculiar, cujo funcionamento se reflete sobre o imóvel hipotecado - Art. 16.

O nome de seu titular deve ser indicado à margem da inscrição da hipoteca.

A Cédula Hipotecária é emitida por Bancos de Investimento, pela Caixa Econômica Federal, Instituições Financeiras em geral e Companhias de Seguro desde que, como Observa Theóphilo de Azeredo Santos, “a cédula seja originariamente em favor de instituição financeira”.

ENDOSSO - A Cédula Hipotecária não pode ser transferida por endosso em branco, pois seria o mesmo que circular ao portador. Somente poderá ser transferida por endosso em preto, no qual será mencionado o nome do endossatário - Art. 16

Emitida a Cédula Hipotecária, passa a hipoteca sobre a qual incidir a fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subsequentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou o endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último deles, titular pelo endosso em preto.

Na emissão e no endosso da Cédula Hipotecária é dispensável a outorga uxória - Art. 17, § 2º.

PAGAMENTO - A liquidação total ou parcial da hipoteca sobre a qual haja sido emitida Cédula Hipotecária prova-se pela restituição da mesma , quitada, ao devedor, ou, na falta dela, por outros meios admitidos em lei - Art. 18

O emitente, endossante ou endossatário de Cédula Hipotecária que receber seu pagamento sem restituí-la ao devedor, permanece responsável por todas as consequências de sua permanência em circulação.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1.965

CONCEITO - O Certificado de Depósito Bancário, é uma promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionado.

Foi introduzido em nosso direito através da Lei de Mercado de Capitais, Lei nº 4.728/65, em seu artigo 30 e parágrafos, com algumas alterações feitas pelo Decreto-lei nº 14 de 29 de julho de 1.996.

ENDOSSO - Os Certificados de Depósito Bancário, segundo o § 2º do Art. 30, da Lei nº 4.728/65, eram transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, passando a circular como um título ao portador.

Com alterações determinadas pelo Decreto-lei nº 1.388/74, os Certificados de Depósito Bancário, sendo um título à ordem, poderiam ser transferidos somente através de endosso em preto, que deveria ser datado e assinado pelo depositante com a indicação do nome e qualificação do endossatário, não sendo possível transformar-se em título ao portador, mediante endosso em branco.

O endossante do Certificado de Depósito Bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

EMISSÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - O Certificado de Depósito Bancário era emitido somente pelo Banco de Investimento, mas o Decreto-lei nº 14, de 29 de julho de 1.966, passou a autorizar a emissão de Certificado de Depósito Bancário pelos bancos privados.

Hoje, são emitidos pelas Instituições Financeiras, Bancos de Investimento, Banco Comercial e Banco Múltiplo.

ESPÉCIES DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO - Os Certificados de Depósito Bancário podem ser simples ou em garantia.

Certificado de Depósito Bancário simples são aqueles que conferem aos seus depositantes crédito contra o emitente.

Certificado de Depósito Bancário em garantia são de emissão privativa dos Bancos de Investimento, autorizados pelo Banco Central e sujeitos à disciplina da Comissão de Valores Mobiliários, pois são fundados em ações preferenciais, obrigações, debêntures e títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos ou no País, segundo a lei. Os três primeiros são regulados pela Lei n º 6.404/76, que revoga, quanto a eles, os artigos correspondentes da Lei nº 4.728/65.

PRAZOS DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - Antigamente os Certificados de Depósito Bancário eram emitidos com prazo de 180 dias, hoje o mercado varia com títulos emitidos, com prazo mínimo de 30 a 60 dias, com uma taxa devidamente regulada dia a dia.

Esses títulos podem ser pré-fixados ou pós-fixados.

Pré-fixados - prazo mínimo de 30 dias, e a taxa ficará estabelecida pela Instituição Financeira.

Pós-fixado - prazo mínimo de 60 dias, e a taxa não é estabelecida.

Para resgate antecipado do título, a Instituição Financeira aplicará uma taxa de deságio, será uma operação de recompra de título onde o banco pagará o preço do dia, que varia de acordo com a oscilação das taxas.

"SPREAD" - O "Spread" é uma figura muito conhecida no mercado financeiro, vem a ser a diferença entre a taxa de capitalização e a taxa de aplicação, onde todo o risco e custo estão embutidos na operação.

REQUISITOS ESSENCIAIS - Art. 30

1. o local e a data da emissão;
2. o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
3. a denominação "Certificado de Depósito Bancário";
4. a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
5. o nome e a qualificação do depositante;
6. a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;
7. o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
8. a cláusula de correção monetária, se for o caso.

Esses títulos são transferíveis, endossáveis, nominativos e ficam em custódia. São registrados no CETIP, que é um sistema de liquidação de papel

privado, e a Instituição Financeira fica com uma ordem de compra, entregando ao cliente um recibo de custódia.

Será transferível através de um termo de transferência na própria Instituição Financeira ou através de endosso em preto, que deverá ser datado e assinado pelo depositante, com a indicação do nome e qualificação do endossatário, não podendo transformar-se em título ao portador mediante endosso em branco.

Aplicam-se ao Certificado de Depósito Bancário, no que couber, as disposições legais relativas à Nota Promissória.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de - *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Saraiva

BULGARELLI, Waldírio - *Títulos de Crédito*, São Paulo, Atlas

COELHO, Fábio Ulhoa - *Manual de Direito Comercial*,São Paulo, Saraiva

---------- *Curso de Direito Comercial*,São Paulo, Saraiva

DÓRIA, Dylson - *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva

MARTINS, Fran - *Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense

MIRANDA, Maria Bernadete - *Manual dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Iglú

REQUIÃO, Rubens - *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva

Código Comercial - Editora Saraiva ou Revista dos Tribunais